



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

Pindamonhangaba, 08 de março de 2018.

Ofício nº 083/2018-5 - (Direitos Humanos/Saúde Pública)

Ref.: Inquérito Civil nº MP: 14.0378.000433/2016-0 (Favor sempre usar esta referência)

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000000638 - 2018 26/03/2018 10:06:16 AM
Interessado (a): PRESIDENTE VER. MAGRÃO
Assunto: Resposta ao Requerimento

Senhor Presidente:



Tenho a honra de cumprimentá-lo e, na oportunidade, em atendimento ao ofício (vosso) nº 269/2015/DL, através do qual encaminha cópia do Requerimento Legislativo nº 619/201⁵~~6~~, informo a Vossa Excelência que foi ajuizada a ação nº 1009731-78.2017.8.26.0625, em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté (SP), cujos efeitos da decisão judicial abrangem os tratamentos de média e de alta complexidade, dentre eles os oncológicos, cujo efeito *erga omnes* atinge todos os moradores de Pindamonhangaba.

Informo, ainda, que foi expedido ofício à Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba para conhecimento da decisão judicial supramencionada, com orientação para que exijam o seu efetivo cumprimento em sede de execução, nos autos nº 1009731-78.2017.8.26.0625, para todos os pacientes oncológicos (alta complexidade) do município de Pindamonhangaba.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Schelini Cesar
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté-SP - CEP 12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1009731-78.2017.8.26.0625**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CÓPIA

CONCLUSÃO

Em 14 de agosto de 2017, faço conclusos estes autos ao MM.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté.

Assistente Judiciário: Alexandre Xavier de França Oliveira.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Roberto da Silva**

Vistos.

1) Cuida-se de “**cumprimento provisório de sentença**” (execução de **provisória de sentença**) aforado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, sendo requerida a **Fazenda do Estado de São Paulo**, em decorrência de decisão havida na Ação Civil Pública de número 0022613-41.2007.8.26.0625 (número de ordem 3.239/07), porquanto, em Segundo Grau, em Embargos Infringentes, de número 0268375-60.2009.8.26.0000, pela 1ª Câmara de Direito Público, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual deu parcial provimento aos pedidos realizados pelo autor, para impor à requerida as seguintes obrigações:

"A – disponibilizar todas as vagas solicitadas para tratamentos de média e de alta complexidade, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), relativas aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de alto custo, bem como às internações hospitalares, dentro e fora do domicílio dos usuários do SUS, sob pena de ser obrigado a arcar com os custos do mesmo tratamento em estabelecimentos médicos não credenciados pelo SUS, ainda que particulares;

B – informar a todos os usuários do SUS que sejam obrigados a realizar tratamentos fora do seu domicílio, acerca do direito de que suas despesas com transporte, alimentação e estadia sejam custeadas pelo Sistema Único de Saúde,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté-SP - CEP 12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mediante a fixação de cartazes em todos os locais de atendimento, sob pena do pagamento de multa diária de mil reais;

C – criar os meios necessários ao tratamento das pessoas portadores de anomalia psíquica e de dependente de drogas, em regime ambulatorial, e, principalmente, em regime de internação, bem como à reinserção social do usuário ou do dependente de drogas, através de programas de atenção e de curso educativo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser obrigado a arcar com os custos do tratamento em estabelecimentos médicos não credenciados pelo SUS, ainda que particulares".

2) Ele requer:

a) se determine que a presente execução provisória seja distribuída por dependência à Ação Civil Pública acima referida.

b) que seja a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que comprove o cumprimento das obrigações mencionadas nos itens A e C, nos prazos especificados no “título judicial”, ou seja, de 90 (noventa) dias.

c) que a obrigação contida no item “B”, seja cumprido em quinze dias (art.815, do NCPC).

d) Fixação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

3) Autos instruídos com documentos providos da ação civil pública supramencionada, com notícia nos autos, na inicial, inclusive, de que a ora executada interpôs Recurso Especial, não havendo notícia de que esteja sendo processado com efeitos devolutivo e suspensivo, motivo pelo qual permite-se a busca do cumprimento provisório da sentença, por esta execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté-SP - CEP 12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) Sabe-se da crise econômica que atinge o País, fato público e notório, mas decisões judiciais devem ser cumpridas e, sem notícia, repito, de efeito suspensivo no processar de Recurso Especial, é de impulsionar estes autos para os fins requeridos.

5) Pois bem! A dependência de distribuição solicitada é automática, isso porque em Taubaté há somente uma Vara de Fazenda Pública e o autor instruiu a inicial desta “**execução provisória de sentença**”, com os documentos essenciais para seu processamento.

6) Portanto, observando o que nos autos consta, defiro o requerimento transcrito no item “b” do item “2” deste despacho (item 2, de fls. 3, da inicial), fixando multa no valor sugerido pelo ora exequente, por dia de atraso, com base no Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 e art. 11, da Lei 7.347/1995 (Lei de Ação Civil Pública).

7) A Serventia expedirá mandado para tanto.

8) Intime-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

CÓPIA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**